



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Distribuição Administrativa do Plenário

## **RESOLUÇÃO PRESI 43/2024**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Federais Itinerantes da Sexta Região.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0008050-28.2024.4.06.8000,

### **CONSIDERANDO:**

A necessidade de regulamentar o funcionamento dos Juizados Especiais Itinerantes da 6ª Região, complementando o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região,

### **RESOLVE:**

## **TÍTULO I**

### **DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 1º** Os Juizados Especiais Federais - JEFs itinerantes devem ser rotineiramente realizados para garantia do direito fundamental de acesso à Justiça, com aproximação dos serviços do sistema da Justiça Federal da 6ª Região à parcela mais vulnerável da sociedade, especialmente quando residente em locais de difícil acesso.

§1º Os processos e procedimentos realizados nos JEFs itinerantes serão orientados pela ampliação máxima de acesso à Justiça, segundo critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e efetividade, coleta imediata da prova, buscando, sempre que possível, a autocomposição e efetividade nas comunicações e intimações.

**Art. 2º** Os JEFs itinerantes serão organizados de acordo com programação anual

elaborada pela COJEF, com base em proposta das coordenações locais e/ou constatação de sua necessidade.

§1º Na realização da justiça itinerante deverá ser garantido o acesso digital aos excluídos digitalmente, devendo ser promovido um ambiente de acolhimento e informação para o uso correto da tecnologia.

§ 2º Os JEFs itinerantes poderão ocorrer na sede das Subseções Judiciárias, com objetivo de atingir população de rua ou os membros mais vulneráveis da coletividade.

§ 3º A COJEF poderá firmar convênios para realização de JEFs itinerantes em parceria com instituições superiores de ensino, com instituições do Sistema de Justiça ou com órgãos do Poder Executivo, nesta última hipótese para que atuem de forma conjunta no atendimento de assistência básica ao cidadão, na área de competência de cada um dos envolvidos.

§ 4º Os convênios firmados nos moldes do § 3º poderão compreender a instalação de unidades permanentes de apoio, em locais estratégicos do município respectivo, com maior facilidade de acesso do público visado, para preparação e amparo contínuos às atividades identificadas como relevantes.

**Art. 3º** Os JEFs itinerantes poderão abranger a área de mais de um município, preferencialmente pertencentes à jurisdição de uma mesma Subseção Judiciária.

§ 1º Na hipótese de realização de JEF itinerante com abrangência de municípios pertencentes a diferentes Subseções Judiciárias, a COJEF deverá designar uma delas, preferencialmente a mais bem estruturada, como responsável pela operacionalização do evento.

§ 2º Desde que preservada a área de abrangência constante da programação anual, poderá ocorrer alteração do município-sede do JEF itinerante, por decisão da COJEF.

**Art. 4º** Na fase de audiências dos JEFs itinerantes, e mediante autorização conjunta da COJEF e Corregedoria Regional, poderá ser autorizada a inclusão de processos em tramitação nas sedes das Subseções Judiciárias na qual se realizam, para a respectiva instrução e prolação de sentenças.

**Art. 5º** Os processos judiciais relativos aos serviços de justiça itinerante podem ficar atrelados a uma unidade judiciária ou a um Núcleo Justiça 4.0.

Parágrafo único. A Coordenação de Cooperação Judiciária e Solução Adequada de Controvérsias – COJUS deve ser chamada a participar dos Juizados Federais Itinerantes, viabilizando a conciliação, inclusive pré-processual, nos feitos distribuídos.

## CAPÍTULO II

### DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS NOS JEFs ITINERANTES

**Art. 6º** A distribuição dos processos para os JEFs itinerantes deverá observar a competência territorial, devendo ser objeto de endereçamento equitativo às varas federais de JEF ou núcleos com jurisdição na localidade.

§ 1º O cadastro de JEF itinerante será feito previamente à distribuição dos processos, devendo nele constar os dados referentes ao período, à localidade e aos magistrados e magistradas federais participantes.

§ 2º Na impossibilidade de cadastro das magistradas e magistrados federais antes da distribuição de processos do JEF itinerante, o(a) coordenador(a) das varas de JEF será cadastrado para fins de registro, realizando-se posteriormente a devida atribuição dos feitos aos designados para participação no evento.

**Art. 7º** Os processos recebidos durante os JEFs itinerantes somente geram prevenção das magistradas e magistrados federais para os demais feitos distribuídos durante o período de sua realização.

Parágrafo único. Os processos distribuídos após o encerramento do JEF itinerante apenas serão distribuídos por prevenção aos magistrados e magistradas participantes que tenham jurisdição na Subseção Judiciária onde sediados os trabalhos da itinerância.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO SELETIVOS DE MAGISTRADAS E MAGISTRADOS FEDERAIS PARA PARTICIPAÇÃO NOS JEFs ITINERANTES

**Art. 8º** A COGER abrirá procedimento seletivo simplificado, por meio de edital ou convite enviado por meio eletrônico a todos os magistrados e magistradas federais integrantes do sistema JEF, para participação nos JEFs itinerantes.

§ 1º O instrumento convocatório deverá trazer critérios objetivos que assegurem, para a hipótese de número de interessados superior à necessidade do evento, a impessoalidade na escolha.

§ 2º Serão priorizados os magistrados e magistradas que atuem em varas de JEF, Juizados Especiais Federais Adjuntos ou Turmas Recursais da 6ª Região, nessa ordem.

§3º Em uma mesma categoria, serão priorizados os magistrados e magistradas federais com jurisdição na localidade mais próxima da cidade onde se realizará o evento, ou naquela que representar o menor custo de deslocamento.

§ 4º Na hipótese de o número de magistrados ou magistradas federais integrantes da estrutura do JEF da 6ª Região não ser suficiente para a necessidade do evento, poderão ser convidados outros, desde que aberto o convite a todos os que se encontrem na mesma situação funcional, sendo, nessa hipótese, preferencialmente escolhidos aqueles que tenham anteriormente atuado em unidades de primeira ou segunda instância do JEF.

§5º Poderá ser viabilizada a participação de magistrados ou magistradas vinculadas a tribunal regional federal diverso nos Serviços da Justiça Itinerante da 6ª Região, nos termos do art. 13 da Resolução n. 460/CNJ, a ser autorizada pela COJEF mediante análise de conveniência e necessidade.

§ 6º A lista com os nomes das magistradas e magistrados selecionados será encaminhada pela COJEF à Corregedoria Regional para manifestação sobre os escolhidos, antes da designação por ato da Presidência do Tribunal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ATUAÇÃO DAS MAGISTRADAS E MAGISTRADOS FEDERAIS NOS JEFs ITINERANTES**

**Art. 9º** As magistradas ou os magistrados federais designados para atuar no JEF itinerante deverão, salvo motivo justificado, sentenciar todos os processos que lhes forem distribuídos, preferencialmente de forma oral e durante a realização da audiência, com imediata intimação das partes e de seus eventuais representantes ou procuradores.

§1º A prolação de sentença oral em audiência deverá ser objeto da lavratura de termo próprio, a ser juntado aos autos, que conterá, no mínimo, sua parte dispositiva, com discriminação de todos os detalhes importantes para o seu cumprimento.

§2º Após a prolação de sentença oral, deverá ser promovida uma explicação sintética do julgado para as partes hipossuficientes, com eliminação de termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido, adoção de linguagem direta e concisa e informações acerca do impacto do julgamento em sua vida cotidiana.

§3º Na impossibilidade de ser proferida sentença em audiência, sua prolação deverá

se dar no prazo de 30 dias, devendo ocorrer preferencialmente logo após a realização daquele ato, de modo a possibilitar a subsequente e imediata intimação das partes, seus representantes e procuradores.

§4º Todas as sentenças prolatadas no JEF itinerante devem conter os parâmetros necessários para sua liquidação e cumprimento, sendo confeccionadas a partir de modelo unificado aprovado pela COJEF.

**Art. 10** A ausência de prolação de sentença durante o curso do JEF itinerante trará necessária prioridade na sua confecção com relação aos demais processos em curso na vara originária do magistrado ou magistrada que realizou a audiência respectiva, devendo ser proferida no prazo máximo de 30 dias contados a partir daquele ato.

§1º O processo permanecerá atribuído ao(a) participante do evento até que nele seja lançada sentença, com ou sem resolução do mérito, ou até o julgamento dos embargos de declaração, caso opostos.

§2º Entende-se prorrogada a jurisdição no JEF do(a) participante que deixar de exercer jurisdição na estrutura de primeira instância dos JEFs durante o período que permanecer com os autos conclusos para sentença ou prolação de embargos declaratórios.

§6º Na verificação da impossibilidade de permanência da vinculação, consignada pela COJEF após provocação do(a) interessado(a), o feito deverá ser redistribuído a um dos magistrados ou magistradas federais das unidades de primeira instância vinculadas à Subseção Judiciária coordenadora do evento, observando-se as regras de atribuição automática fixadas pela COGER.

**Art. 11** Após o encerramento do JEF itinerante, todos os participantes deverão encaminhar à COJEF relatório resumido de todas as atividades realizadas, com informação a respeito dos processos não sentenciados e indicação de prazo razoável para o cumprimento da tarefa.

Parágrafo único A falta de prolação de sentença no feito, no prazo máximo indicado, implicará abertura e encaminhamento de processo administrativo à COGER.

## **CAPÍTULO V**

### **DA COORDENAÇÃO DOS JEFs ITINERANTES**

**Art. 12** A atividade de coordenação dos JEFs itinerantes ficará sob a responsabilidade do magistrado ou magistrada federal coordenador(a) da secretaria das varas de JEF da

Subseção Judiciária onde os trabalhos forem realizados, que atuará sob orientação e supervisão da COJEF.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade, essa atribuição, por delegação do juiz federal coordenador local dos JEFs, recairá sobre o juiz ou juíza federal mais antigo(a) de vara de juizado especial federal da Subseção Judiciária onde for realizado o evento, ou, excepcionalmente, de unidade jurisdicional vinculada a Subseção Judiciária diversa, nos termos de decisão da COJEF.

**Art. 13** Os casos omissos serão resolvidos pela COJEF, ouvida a COGER, se necessário.

**Art. 14** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora Federal **MÔNICA SIFUENTES**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Sifuentes, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 02/07/2024, às 16:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0825108** e o código CRC **EBF7431C**.